

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 1408150122-DL

**1 - ABERTURA:**

Por ordem do(a) Senhor(a) SANDRA MARGARETE OLIVEIRA CASTRO, Ordenadora de Despesas do(a) FUNDO DE MANUTENÇÃO DO ENSINO E DESENV. ED. BÁSICA, foi instaurado o presente processo de DISPENSA DE LICITAÇÃO objetivando o(a) **LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL SITUADO NA RUA JOAQUIM DO CARMO, S/N, BAIRRO ANTONIO CISNANDO, QUIXERAMOBIM-CE, DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DO PROGRAMA PACTO PELA APRENDIZAGEM DE INTERESSE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DE QUIXERAMOBIM**, em conformidade com o Projeto Básico nº 140226070002, parte integrante deste processo administrativo.

**2 - JUSTIFICATIVA:**

A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão-somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

A ausência de licitação, no caso em questão, deriva da impossibilidade de o interesse público ser satisfeito através de outro imóvel, que não o escolhido. A característica do imóvel, tais como localização, dimensão, destinação, entre outras, são relevantes de tal modo que a Administração não tem outra escolha.

Destarte, além da adequação do imóvel eleito para a satisfação do interesse público específico, existe compatibilidade do valor do aluguel com os parâmetros do mercado, conforme avaliação anexa aos autos.

Assim sendo, a dispensa da licitação, com amparo no artigo 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, justifica-se pela obediência a todos os requisitos exigidos pelo dispositivo mencionado.

Assim, é de se concluir que, em se tratando de contrato administrativo, a dispensa deve ser a exceção, ocorrendo apenas nos restritos casos autorizados pela lei. Essa previsão é plenamente justificável quando a hipótese se encaixa nos cânones legais enunciados nos distintos casos em que o contrato a ser travado pode ser concretizado independentemente de licitação.

É notório que nos procedimentos de dispensa e de inexigibilidade, não existe a obrigatoriedade de cumprimento de todas as etapas formalizadas na Lei nº 8.666/93, que são fundamentais em um procedimento normal de licitação.

Mesmo assim, devemos atentar para os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública, conforme ensina Antônio Roque Citadini:

"Conquanto esteja desobrigado de cumprir tais etapas formais, não estará o administrador desobrigado da obediência aos princípios básicos da contratação impostos à Administração Pública. Assim, será sempre cobrada ao administrador a estrita obediência aos princípios: da legalidade (a dispensa deverá ser prevista em lei e não fruto de artimanha do administrador para eliminar a disputa); da impessoalidade (a contratação direta, ainda que prevista, não deverá ser objeto de protecionismo a um ou outro fornecedor); da moralidade (a não realização das etapas de licitação não elimina a preocupação com o gasto parcimonioso dos recursos públicos, que deve nortear a ação do administrador); da igualdade (a contratação direta não significa o estabelecimento de privilégio de um ou outro ente privado perante a Administração); da publicidade (embora restrita, a contratação direta não será clandestina ou inacessível, de modo que venha a impedir que dela conheçam os outros fornecedores, bem como os cidadãos em geral); e da probidade administrativa (que é o zelo com que a Administração deve agir ao contratar obras, serviços ou compras)".

O programa PACTO PELA APRENDIZAGEM do Estado Ceará, regulamentado pela Lei Estadual nº 17.632, de 26 de agosto de 2021, Decreto Estadual nº 34.258/2021, Portaria nº 0606/2021 – GAB, visa fortalecer o regime de colaboração entre os governos estadual e municipal afim de recuperar a aprendizagem dos estudantes do ensino fundamental. O programa garantirá por meio da atuação de profissionais a oportunidades de recuperação e aperfeiçoamento de aprendizagens para os estudantes com o propósito de contribuir para a melhoria dos indicadores de desempenho educacional no município, através da oferta de atividades complementares e ampliação da jornada escolar na rede municipal de ensino. Tendo em vista a importância do programa para a educação pública de Quixeramobim, observou-se a necessidade de locação de um imóvel que disponha de espaço amplo e de fácil acesso viabilizando os serviços públicos precípuos da administração. Tal contratação se faz com que haja o desenvolvimento das atividades pedagógicas aumentando o desempenho dos alunos através de um imóvel adequado para a realização das ações. Importante reiterar que o município não dispõe de imóvel próprio para funcionamento das atividades supramencionadas. Conforme evidencia-se o imóvel irá trazer mais conforto aos estudantes e profissionais e impactará em maior eficiência nas metas a serem cumpridas pela referida unidade de ensino setor essencial para o Município, além disso, o imóvel a ser locado é o que melhor se adapta aos serviços a serem executados, em virtude de suas instalações.

**3 - DO FUNDAMENTO JURÍDICO:**

Como é sabido, a Licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, XXI da CF/88, e da Lei Federal nº 8.666/93, ressalvados os casos em que a administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tomando-a dispensada, dispensável e inexigível.

Art.37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do



Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência." E também, a seguinte:

[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

(Grifado para destaque)

**DA SITUAÇÃO DE DISPENSA - Artigo 24, Inciso X, da Lei n.º 8.666/93.**

O caso em questão se enquadra perfeitamente no dispositivo em que a lei classifica como licitação dispensável, pois a aquisição já delineada no Termo de Referência, parte integrante deste processo administrativo.

Segundo a Lei Federal nº 8.666/93, em hipóteses tais, a administração pode efetivamente realizar a contratação direta dos referidos serviços, mediante dispensa de licitação, conforme artigo 24, X do referido diploma, *verbis*:

Art. 24: É dispensável a licitação:

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

Desse modo, a hipótese tratada apresenta-se como um dos casos em que a administração pode ( e deve ) efetivamente dispensar o processo licitatório, realizando a contratação direta para não ocasionar prejuízos, conforme estabelece o artigo 24, inciso X da Lei nº. 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

**4 - RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA:**

A escolha recaiu sobre o imóvel de propriedade do(a) Sr(a). **FRANCISCA AÉRICA DO VALE DA SILVA**, inscrito(a) no CPF sob o nº **067.444.473-60**, considerando que o preço é compatível com os parâmetros do mercado, conforme avaliação anexa aos autos.

O imóvel foi considerado adequado, pois atende as necessidades do(a) **FUNDO DE MANUTENÇÃO DO ENSINO E DESENV. ED. BÁSICA** em sua demanda, tem boa localização e está desocupado e disponível para ser locado.

**5 - JUSTIFICATIVA DE PREÇO:**

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário Municipal deve ser meta permanente de qualquer administração.

De forma a zelar com a correta utilização dos recursos públicos, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos é a justificativa do preço, a teor do inciso III do parágrafo único do artigo 26 da Lei de Licitações.

Assim, vale ressaltar que o valor a ser pago encontra-se compatível com a avaliação do imóvel anexo aos autos, e que o valor global do contrato a ser celebrado será de **R\$ 6.480,00 (SEIS MIL E QUATROCENTOS E OITENTA REAIS)**.

**6 - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS:**

Os recursos necessários para a cobertura da referida despesa estão devidamente alocados no orçamento do(a) **FUNDO DE MANUTENÇÃO DO ENSINO E DESENV. ED. BÁSICA**, de acordo com o Projeto Atividade / Elemento de Despesa / Fonte de Recursos consignados abaixo:

- 14 02 12 361 1402 2.087 3.3.90.36.15 1540000000

Município de Quixeramobim, Estado do Ceará, 15 de Agosto de 2022.

  
**JOSE MAC DOWEL TEIXEIRA AZEVEDO NETO**  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO